

## **Decreto n.º 7/93**

### **Acordo Especial de Cooperação no Domínio das Pescas entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial de Cooperação no Domínio das Pescas entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa, assinado em Bissau em 24 de Maio de 1991, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1992. - Aníbal António Cavaco Silva - Manuel Filipe Correia de Jesus - Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.

Assinado em 24 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

#### ACORDO ESPECIAL DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DAS PESCAS ENTRE A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU E A REPÚBLICA PORTUGUESA.

A República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa, adiante designadas Partes:

Conscientes da importância que o sector pesqueiro pode desempenhar no desenvolvimento económico e social;

Desejosas de aprofundar as relações de cooperação entre os dois países através de acções que, cobrindo o conjunto do sector pesqueiro, contribuam para o seu desenvolvimento equilibrado;

decidem estabelecer o presente Acordo:

#### Artigo 1.º

1 - As duas Partes promoverão a cooperação científica, técnica, económica e empresarial no domínio da pesca, incentivando e facilitando o intercâmbio nessas áreas.

2 - As acções de cooperação desenvolver-se-ão, no geral, sob a forma de assistência técnica, apoio científico, formação profissional e, especificamente, através de:

a) Assessoria técnica à elaboração e implementação de projectos de planeamento, vigilância e controlo da actividade da pesca, bem como de planos de desenvolvimento da pesca e indústrias conexas;

b) Assessoria técnica à concepção e implementação de sistemas informáticos e de estatísticas da pesca;

c) Assessoria jurídica à preparação de legislação pesqueira;

d) Assistência técnica, em geral, incluindo a contratação de cooperantes;

e) Organização de missões destinadas à execução de trabalhos previamente determinados;

f) Intercâmbio de técnicos e investigadores;

g) Intercâmbio sistemático de informação e de publicações de carácter científico e técnico;

h) Cursos, estágios e outras acções de formação e aperfeiçoamento profissional de quadros técnicos;

i) Exposições, seminários, reuniões e conferências.

3 - No domínio da formação profissional e da investigação científica privilegiar-se-á a relação entre organismos similares dos dois países.

#### Artigo 2.º

São executantes do presente Acordo os organismos do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação responsáveis pela administração do sector das pescas e o Instituto para a Cooperação Económica, pela Parte portuguesa, e os organismos do Ministério das Pescas e do Ministério da Cooperação Internacional, pela Parte guineense.

#### Artigo 3.º

Ambas as Partes promoverão, por intermédio das suas estruturas, o estabelecimento de programas conjuntos, anuais ou plurianuais,

podendo os organismos referidos no artigo anterior celebrar protocolos específicos de cooperação.

#### Artigo 4.º

1 - A gestão das acções decorrentes deste Acordo será feita por uma comissão coordenadora, que integrará representantes das duas Partes, à qual competirá:

- a) Elaborar um plano de trabalho anual;
- b) Zelar pelo cumprimento das acções acordadas;
- c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, bem como o plano das acções a realizar no ano seguinte.

2 - A comissão coordenadora poderá ser apoiada, se necessário, por elementos das estruturas executivas.

3 - Para a elaboração do plano de trabalho anual e do relatório referidos neste artigo, a comissão coordenadora deverá reunir uma vez por ano, alternadamente na Guiné-Bissau e em Portugal.

#### Artigo 5.º

1 - O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Acordo será assegurado pela conjugação das disponibilidades de ambas as Partes, cabendo, nomeadamente ao Instituto para a Cooperação Económica, suportar os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, mediante a concessão de bolsas, e participar nos custos das acções de formação ou de missões de curta duração na Guiné-Bissau, de acordo com os programas que venham a ser estabelecidos.

2 - Caberá à Parte guineense, nomeadamente, suportar os encargos locais com a estada e transporte local das missões que se desloquem à Guiné-Bissau, garantir a assistência médica e medicamentosa nas mesmas condições estabelecidas para os funcionários guineenses e prestar apoio técnico e facilidades administrativas que contribuam para o bom êxito dessas missões.

3 - Na concretização destas acções poderão ser envolvidos meios técnicos ou financeiros disponibilizados por terceiros países ou organizações internacionais.

## Artigo 6.º

Ambas as partes se esforçarão pelo desenvolvimento das relações entre os respectivos agentes económicos, incentivando a criação de associações de interesses, com vista à exploração dos recursos haliêuticos, à valorização e comercialização dos produtos deles resultantes e em outras actividades complementares da pesca.

## Artigo 7.º

1 - O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notas pelas quais cada uma das Partes comunicará à outra que se encontram cumpridas as formalidades constitucionais exigidas para a sua vigência na respectiva ordem interna.

2 - O Acordo terá a duração de três anos, renovando-se automaticamente a sua vigência, por períodos sucessivos de um ano, desde que qualquer das Partes não opere a respectiva denúncia, por escrito, com a observância de um aviso prévio de seis meses, salvaguardada a continuidade dos programas em curso, os quais poderão prosseguir, se tal for considerado necessário, até à sua conclusão.

Feito em Bissau em 24 de Maio de 1991, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

João Casimiro Marçal Alves, Secretário de Estado das Pescas.

Pela República da Guiné-Bissau:

Vítor Freire Monteiro, Ministro das Pescas.